

Queima de Cana-de-acúcar

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Capivari, Estado de São Paulo

Embargos à execução fiscal.
Autos do processo n. 99/2007 ap. 455/06.

Executada: Usina Açucareira Bom Retiro

A Fazenda do Estado de São Paulo, por intermédio do procurador do Estado que esta subscreve, nos autos dos embargos à execução de número em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a r. sentença de fls., que julgou procedente o pedido, interpor o presente recurso de apelação, com o oferecimento das inclusas razões, o que faz com fundamento nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Destarte, requer seja a presente recebida nos seus efeitos legais e encaminhada ao Egrégio Tribunal de Justiça, depois de cumpridas as formalidades processuais.

Outrossim, requer que, doravante, todas as intimações sejam efetuadas em nome do subscritor desta e no da Doutora Maria Lia Pinto Porto Corona, Mônica Tonetto Fernandez e Ana Lúcia Ikeda Oba.

Termos em que,
Pede deferimento.
Piracicaba, 11 de abril de 2008.

IGOR VOLPATO BEDONE
Procurador do Estado

Razões de apelação

Egrégio Tribunal.
Colenda Câmara.
Nobres Julgadores.

I - Síntese do feito

Alegou a embargante a inaplicabilidade do fundamento legal que alicerça o AIIM, mencionando que o mesmo estaria embasado em legislação pretérita, de modo que estava autorizada a realizar a queima da cana-de-açúcar. Apontou, ainda, suposta abusividade da multa aplicada.

A Fazenda do Estado de São Paulo, ora apelante, impugnou os embargos, demonstrando a legalidade do procedimento adotado pela Administração Pública.

O magistrado *a quo* julgou procedentes os embargos, afirmando que não restou comprovado que embargante não tinha autorização para proceder a queimada de cana.

A sentença deve ser reformada, conforme será exposto doravante.

II - Queima indevida de cana-de-açúcar: ofensa ao disposto no Decreto estadual n. 45.869/2001 c.c. a Lei estadual n. 10.547/2000

O principal argumento do magistrado *a quo* para dar procedência aos embargos foi não haver comprovação do indeferimento do pedido de queimada de cana-de-açúcar.

Todavia, resta claro que a atuação derivou de ofensa direta ao disposto no artigo 3º do Decreto estadual n. 45.869/2001, que regulamenta a Lei n. 10.547/2000, no que tange à queima de cana-de-açúcar.

Veja-se:

“Artigo 3º - Independentemente da área do imóvel, não se fará a queima de cana-de-açúcar a menos:

I - de 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

II - de 50 (cinquenta) metros contados a partir de aceiro com 6 (seis) metros de largura ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parque federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000;

III - de 25 (vinte e cinco) metros contados a partir de aceiro com no mínimo 3 (três) metros de largura ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

IV - de 15 (quinze) metros contados a partir de aceiro com no mínimo 3 (três) metros de largura ao redor dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

V - de 15 (quinze) metros contados a partir de aceiro com no mínimo 3 (três) metros de largura ao redor do limite das faixas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais;

VI - de 10 (dez) metros contados a partir de aceiro com seis (seis) metros de largura ao redor do limite das áreas de preservação permanente dos cursos d'água, das lagoas, dos lagos, dos reservatórios d'água naturais ou artificiais e das nascentes, ainda que intermitentes e dos chamados 'olhos d'água', a que se refere o artigo 2º do Código Florestal;

VII - de 10 (dez) metros contados a partir de aceiro com 6 (seis) metros de largura ao redor do limite das áreas de reserva legal a que se refere o artigo 16 do Código Florestal;

VIII - de 6 (seis) metros, que deve ser mantido como aceiro, das divisas de imóvel confrontante pertencente a terceiro;

IX - do limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a 11.000 (onze mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromo;

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeródromo, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

§ 1º - A partir do ano de 2003, inclusive, não se efetuará queima, independentemente da área do imóvel, a menos de 1 (um) quilômetro de aglomerado urbano de qualquer porte, contado a partir de seu centro urbanizado, ou a menos de 500 (quinhentos) metros, contados a partir do perímetro urbano, se superior.

§ 2º - Os aceiros devem ser preparados, mantidos limpos e não cultivados, sendo que as larguras fixadas neste dispositivo devem ser ampliadas quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e topográficas a determinarem.”

A infração a esse dispositivo vem expressamente descrita no relatório de inspeção que deu origem ao auto de infração, e não há nada nos autos que aponte a inexistência desse fato.

É cediço que na ação de embargos à execução fiscal, o embargante possui o ônus da prova de suas alegações, vez que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e posteriormente foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra pessoa jurídica e sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado artigo 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da

referida certidão. 2. Constando da CDA o nome dos sócios-gerentes, entende-se que a eles incube o ônus probatório de demonstrar, em sede de embargos à execução, que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza. 3. Recurso especial provido. (STJ – REsp N. 620855/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ, de 27.03.2006, p. 163).

Da análise do pleito da embargante, ora apelada, resta evidente que ela não logrou afastar a referida presunção, visto que não comprovou ter atuado em conformidade com o dispositivo do Decreto n. 45.869/2001 acima citado.

Em face do exposto, deve a sentença ser reformada para julgar improcedentes os embargos à execução.

III - Sistema legal de proteção ao meio ambiente

Verificado que a embargante, ora apelada, não logrou comprovar a inexistência da autuação, vale tecer comentários sobre a perfeita adequação das normas ao sistema legal de proteção ao meio ambiente.

Dispõe o artigo 225, *caput*, da Carta Magna:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, *impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo* para as presentes e futuras gerações.” (destacamos).

De seu turno, o parágrafo 1º, V, do dispositivo constitucional acima transcrito, estabelece:

“§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, *incube ao Poder Público*:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.” (nosso grifo)

A Constituição Federal, portanto, determina que o Poder Público defenda o meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo impor limitações às atividades que o ameçam.

A competência legislativa para a edição de normas de proteção ao meio ambiente é concorrente.

Com efeito, segundo preceitua o artigo 24, VI, do Texto Maior, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar *concorrentemente* sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição”.

José Afonso da Silva mostra que o conceito de competência concorrente compreende dois elementos: a) “possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa”; b) “primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 24 e seus parágrafos)”. (*Curso de direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 457).

No que respeita à proteção do meio ambiente, a União editou o Código Florestal (Lei n. 4.771/65) e a lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81). São esses, portanto, os diplomas legais que estabelecem as diretrizes a serem seguidas pelos Estados no exercício de sua competência legislativa.

Reza o artigo 27 do Código Florestal:

“Artigo 27 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único - Se as peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em *práticas agropastoris ou florestais*, a *permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.*” (destacamos)

Desse modo, o artigo 27 do Código Florestal aplica-se, sem sombra de dúvida, ao cultivo da cana-de-açúcar, já que o seu parágrafo único menciona as atividades agropastoris em que se emprega o fogo.

O dispositivo legal por último mencionado traz, como regra geral, a proibição do uso de fogo em florestas e demais formas de vegetação. Todavia, as queimadas praticadas no exercício de atividades agropastoris e florestais que as justifiquem estão condicionadas à permissão do Poder Público e limitações por ele impostas.

Por sua vez, a Lei federal n. 6.938/81 estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente deve atender, dentre outros, aos seguintes princípios: “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, I) e “controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras” (art. 2º, V).

Insta salientar que a Lei federal n. 6.938/81 não trata especificamente da questão da queima da palha da cana-de-açúcar, e nem poderia fazê-lo, já que contém apenas normas gerais sobre a matéria.

Todavia, o legislador federal definiu o termo poluição como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudicarem a saúde, a segurança e o bem-estar da população” (art. 3º, III, “a”).

A queima da palha da cana-de-açúcar é, notoriamente, atividade nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, devendo, portanto, submeter-se à legislação que disciplina a defesa do meio ambiente.

Ressalte-se ainda que o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.938/81 preceitua que “os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição,

elaborarão *normas supletivas e complementares* e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA”.

A análise dos diplomas federais que trazem normas gerais sobre a proteção ambiental permite as seguintes conclusões:

- a) em regra, não se permite o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação;
- b) as práticas agropastoris e florestais, que envolvam a utilização do fogo, estão sujeitas à permissão e limitações impostas pelo Poder Público;
- c) admite-se, na proteção ao meio ambiente, ação governamental de controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- d) define-se como poluição a degradação da qualidade ambiental em razão de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

São essas as normas gerais que disciplinam a matéria.

Coube ao Estado de São Paulo a edição de normas específicas sobre o tema, que serão, a seguir, abordadas.

Cumpre relembrar que a apelada violou o disposto na Lei estadual n. 997/76, que trata do controle da poluição do meio ambiente, e seu regulamento, veiculado pelo Decreto n. 8.468/76, bem como o Decreto n. 45.869/2001.

É imperioso lembrar que a Lei n. 11.241/2003, citada pela embargante, ainda não estava em vigor quando da prática da infração.

O auto de infração enquadra a conduta da embargante nos artigos 26 do Regulamento da Lei n. 997/76, aprovado pelo Decreto n. 8.468/76, combinado com o artigo 5º do Decreto estadual n. 45.869, de 22.06.2001.

Além disso, nos termos do Relatório de Inspeção – Auto de Inspeção n. 892.367, verifica-se que o embasamento da autuação está também na Lei estadual n. 10.547, de 02.05.2000, regulamentada pelo Decreto estadual n. 45.869/2001, acima citado.

Vejamos o que estabelecem as mencionadas normas.

O artigo 26 proíbe “a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto *mediante autorização prévia da CETESB*, para: I - treinamento de combate a incêndio; II - evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetação, para a proteção à agricultura e à pecuária.”

Ainda, os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 8468/76:

“Artigo 2º - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Artigo 3º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

I - com intensidade, em quantidade e de concentração, em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste regulamento e normas dele decorrentes;

II - com características e condições de lançamento ou liberação em desacordo com padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;

III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV - com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;

V - *que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.*”

Vale dizer que não foi indicada nenhuma disparidade concreta, sendo certo que em matéria ambiental, assim como no direito das agências reguladoras, os regulamentos são muito mais utilizados e amplos, tendo em vista detalhes técnicos e de pormenorização das condutas.

Não se pode querer que a lei desça a minúcias e especifique todas as questões técnicas relativas à preservação ambiental, assim como também ocorre no mercado de telecomunicações e de energia elétrica.

Trata-se de áreas que hodiernamente possuem regulamentos mais amplos, tendo em vista sua dinamicidade e sua alta técnica específica envolvida.

Portanto, tendo o regulamento se mantido no âmbito de atuação e de proteção da norma legal, não há que se falar em extrapolação da ordem legal, mas sim em legítima regulamentação integradora, para total exequibilidade e efetiva proteção ao bem constitucionalmente resguardado: o meio ambiente.

Desta feita, temos que o fundamento legal que alicerça o AIIM está em perfeita consonância às normas protetivas do meio ambiente, devendo ser rechaçado o argumento utilizado pela embargante nesse aspecto.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que a queima da palha da cana-de-açúcar é prejudicial ao meio ambiente e à saúde das pessoas. Se assim não fosse, não seria necessário qualquer regramento acerca do assunto pelo Poder Público.

O fato do setor canavieiro utilizar essa prática há séculos não significa que a população deve aceitá-la e tolerar sua reiteração. *Insta destacar inclusive que existem outros métodos para manejo da colheita da cana-de-açúcar, sendo certo que a forma mais fácil e barata é a queimada, razão de sua reiteração.*

Outrossim, a apelada sugere que não existe comprovação científica de que as queimadas prejudiquem o meio ambiente ou a saúde humana, e, ainda, que existem outras atividades mais poluidoras comparadas à da embargante, como indústrias que lançam poluentes em águas de rios e córregos. Ora, excelência, se tal

fato fosse realmente verdade, conforme dito acima, o Poder Público não regravaria o setor, não proibiria as queimadas.

Cumprе destacar que o álcool é realmente o combustível menos poluente, melhora a qualidade do ar e gera inúmeros empregos. Entretanto, a queima da cana-de-açúcar, utilizada para a produção do álcool, contribui para a poluição do ar e o aquecimento global, dentre outros malefícios. É importante destacar que a queima não é a única forma de colheita da cana-de-açúcar, sendo que apenas é utilizada porque torna o processo mais fácil.

Sob esse enfoque, a tentativa da apelada de enquadrar o AIIM como nulo e inconstitucional não encontra qualquer respaldo jurídico significativo.

Assim sendo, o ato administrativo concretizado pela lavratura do AIIM possui respaldo legal, diante de todo o narrado exaustivamente acima, bem como respaldo fático, haja vista que está consubstanciada especificamente a hipótese para a qual a lei previu sua aplicação.

IV – Da multa aplicada

A apelada alega que a multa aplicada é excessiva e que os inconvenientes causados não poderiam gerar a classificação que obteve, bem como que a autuação teria utilizado o fato da queima causar inconvenientes para definir o montante da multa. Todavia, não foi o que ocorreu.

Conforme acima mencionado, o critério utilizado para a autuação foi específico e de acordo com a lei, pois o AIIM descreve a infração como “realizar a prática de queima de palha de cana de açúcar em área da Fazenda Fonte Nova localizada no Município de Santa Bárbara D’Oeste, *sem a devida autorização*”. Nada mais.

De outra sorte, ao contrário do que aduz a embargante, a penalidade aplicada foi no montante de 1.500 UFESPs, que não é a penalidade máxima prevista na legislação. De outra sorte, também, não é caso de redução da multa. Neste ponto, diga-se que, apesar de ser possível ao Poder Judiciário reduzir multas administrativas excessivas, isso somente pode ocorrer em casos extremos, de flagrante excesso.

Veja-se que o argumento da apelada para demonstrar o suposto excesso é o de que a multa teria sido aplicada de forma discricionária.

Porém, assim não foi. A multa foi aplicada seguindo o padrão legalmente existente, inclusive citado por ela.

Quanto à cana-de-açúcar não poder ser considerada poluidora, a matéria já foi debatida acima, e, apenas para frisar, trata-se de questão mais científica e política do que jurídica. A discussão já chegou ao meio jurídico, havendo decisões que reconhecem seus malefícios, inclusive no E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Declaração de voto vencido

Embargos Infringentes n. 275.971-2/1-01/Matão

Ousava divergir do Des. relator para o fim de acompanhar o voto minoritário em todo o seu teor, acrescentando segmento da manifestação em torno do tema realizada pelo saudoso Des. Alves Braga (*JTJ* 163/120): ‘A cana-de-açúcar, variedade de gramínea, também se regenera após queimada. Mas em razão da palhada e do maior volume de material combustível do que as gramíneas utilizadas no pastoreio, produz chamas que atingem grandes altitudes e intensa fumaça, lançando à distância partículas de cinza e de material mal combusto, provocando, embora dure pouco tempo a combustão, elevadas temperaturas e, dependendo do regime dos ventos, aquelas partículas são projetadas a grandes distâncias. Sobre as pastagens submetidas à queimadas, a cana acarreta outros inconvenientes. As altas temperaturas impedem a regeneração de outras espécies dormentes, não tolerantes ao fogo. Aquecendo o solo, seu impacto vai alterando sua estrutura, facilitando a erosão e eliminando a microflora e a microfauna, os microorganismos responsáveis pelo húmus que fertiliza a terra. O próprio húmus é destruído pela ação deletéria do fogo. A cana-de-açúcar, matéria-prima da agroindústria e planta periódica, permite até quatro cortes, dependendo de sua variedade e dos tratos culturais. Vale isso dizer que, permitindo um corte por ano, ao contrário do que acontece com as pastagens, todos os anos o solo e a atmosfera sofrerão a agressão e as consequências das queimadas’. Acolhia, assim, os embargos.

TELLES CORRÊA.”

Sob o aspecto estritamente jurídico, o que temos é que a lei define que a queima da cana é ilícita, por prejudicar o meio ambiente, conclusão que se baseia em estudos científicos e recomendações internacionais.

Se a embargante entende que essa posição científica está incorreta, e não deveria ser adotada pelo legislador, então deveria pressioná-lo para deixar de adotá-la, mas não simplesmente descumprir a lei.

Quanto à questão da inexistência de definição legal das categorias de multas, ela não traz qualquer ilegalidade, bem como não caracteriza discricionariedade.

Realmente, toda atividade julgadora, todo juízo de valor realizado em qualquer área do conhecimento humano, está sujeito a um certo grau de discricionariedade. Qualquer conceito, por mais objetivo que seja, depende de verificação por parte do intérprete.

Por mais objetivo que seja o conceito, o fiscal, ao aplicar a penalidade, vai analisar se a conduta se enquadra na tipificação legal.

Nesse caso, o fiscal vai verificar se há queimada ilícita e qual o nível da infração, o que gera aplicação de multa.

Portanto, a atividade de aplicação de multa, relativa ao direito penal administrativo, está sujeita a um juízo de valor do julgador, do aplicador da sanção, que prescinde de uma enumeração e definição absoluta de todos os critérios.

Diga-se, ainda, que, mesmo com uma enumeração “absoluta” da graduação das infrações, ainda assim não seria possível prever todos os casos e a pena adequada para cada um deles, de forma prévia.

Portanto, não há qualquer nulidade na pena imposta, que segue os princípios do direito penal administrativo. A multa é adequada ao caso e foi aplicada seguindo os parâmetros legais, mediante processo administrativo em que foi respeitado o direito de defesa da embargante, motivo pelo qual não deve ser anulada.

Os juros de mora devem permanecer tal como fixados.

A multa caracteriza-se como sanção à infração da legislação ambiental, acima evidenciada. Os juros de mora têm finalidade ressaratória, uma vez que são espécie de remuneração pelo tempo que a apelada retém a importância que, de direito, é da Fazenda do Estado de São Paulo, ora apelante.

Distintos os institutos, diferentes são os fundamentos legais para a cobrança, conforme indicado na CDA.

Destarte, nada impede a concomitância. Aliás, esse tema é pacífico na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de Súmula (Enunciado n. 209) do extinto Tribunal Federal de Recursos.

V – Conclusão

Ante do exposto, requer seja o presente recurso provido para o fim de reformar a sentença apelada, mantendo-se o auto de infração da CETESB, tal qual originariamente lançado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Piracicaba, 11 de abril de 2008.

IGOR VOLPATO BEDONE

Procurador do Estado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sem Revisão n. 792.472-5/3-00, da Comarca de Capivari, em que é apelante Fazenda do Estado de São Paulo, sendo apelada Cosan S.A. Indústria e Comércio (sucessora por incorporação de Usina Açucareira Bom Retiro S.A.): Acordam, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao recurso, v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Renato Nalini (Presidente) e Samuel Júnior.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

LINEU PEINADO

Relator

VOTO

Embargos à execução fiscal ambiental – Queima da palha de cana-de-açúcar – Autorização tácita – Multa e juros – A queima de palha de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo é legal, nos termos de decreto estadual que a regula e que não contém inconstitucionalidade, porém, não tendo a embargante obtido autorização prévia para referida queima, uma vez que tratando-se de fato grave não é possível se falar em autorização tácita, o auto de infração se mostra subsistente – Multa e juros mantidos – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal que foram julgados procedentes pela r. sentença de fls.

Sustenta a apelante, em resumo, que a queima indevida de cana de açúcar viola o disposto no artigo 3º do Decreto estadual n. 45.869/2001 c.c. a Lei estadual n. 10.547/2000. Aduz que o artigo 27 do Código Florestal veda o uso de fogo em florestas e demais formas de vegetação. Afirma que a queima de palha de cana-de-açúcar é notoriamente atividade nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, devendo submeter-se à legislação que disciplina a defesa do meio ambiente. Sustenta ter apelada violado o disposto na Lei n. 997/76, que trata do controle da poluição do meio ambiente, e seu regulamento, veiculado pelo Decreto n. 8.468/76, bem como o Decreto n. 45.869/2001. Alega que a Lei n. 11.241/2003 ainda não estava em vigor quando da prática da infração. Aduz que a multa aplicada não merece redução, por haver sido fixada em seu máximo. Alega que os juros moratórios devem permanecer tal como fixados.

O recurso recebeu resposta.

É o breve relatório, adotado no mais, o da r. sentença de fls.

A autoria da infração vem demonstrada pela certidão de dívida ativa de fls. e pelo auto de infração de fls.

O ofício de fls., oriundo da CETESB, apesar de declarar ter a apelada autorização tácita para efetuar a queima de palha de cana-de-açúcar, não se mostra condizente com a autorização que se pretende, tendo em vista que requisitada a autorização do órgão público, no caso DEPRN, e, não tendo obtido qualquer resposta a respeito, tal fato não dá azo para que o interessado venha a realizar a

queima, pois no caso, a autorização deve ser expressa e não tácita, pois não se pode realizar ato de cunho degradador ao meio ambiente sob alegação de ter obtido autorização tácita para tanto.

Esta C. Câmara Especial de Direito Ambiental, manifestando-se sobre o tema, nos autos do Agravo n. 436.156.5/4-00 da Comarca de Limeira, e que teve como relator o Des. Torres de Carvalho, assim decidiu:

“Ação Civil Pública – Limeira. Cana de açúcar. Colheita. Queima da palha. Proibição. A decisão agravada, em visão preliminar, destoa da jurisprudência do Tribunal, desconsidera a lei estadual, implica em vultosos investimentos por parte dos plantadores e traz modificação nas relações trabalhistas locais, tudo aconselhandoque, excepcionalmente, se aguarde a confirmação da sentença. Questão que envolve aspectos técnicos controvertidos, a aconselhar melhor definição no curso da lide. Agravo provido para indeferir a liminar.”

E do voto de Sua Excelência se colhe:

“2. A decisão agravada, nesta visão preliminar, destoa da jurisprudência do Tribunal e desconsidera, para proibir a queima da palha da cana-de-açúcar, a existência e vigência da lei estadual, aspecto que merece melhor apreciação da segunda instância; implica ainda em vultosos investimentos por parte dos plantadores de cana, investimentos esses que poderão tornar-se desnecessários, caso providas as apelações, e em reflexos nas relações trabalhistas locais; e se vale de pareceres trazidos pelo Ministério Público que têm sido contrariados em outras ações, justificando a afirmação em tais precedentes de não haver conclusão confiável quanto aos reais efeitos deletérios da queimada ao meio ambiente e à saúde humana.

Embora reconhecendo de antemão o cuidadoso trabalho desenvolvido pelo autor da ação e a fundamentada decisão agravada, o contexto, visto em um modo mais amplo, recomenda a cautela de aguardar-se o contraditório e a formação da relação processual.

Nesse sentido o caso Associação dos Plantadores de Cana da Região de Jaú vs. Ministério Público, AI n. 309.422.5/7-00, 7ª Câmara de Direito Público, 2002, por nós relatado; Carlos Manoel Alves Ferreira, AC n.165.453.5/0-00, 9ª Câmara de Direito Público, 20.02.1999, Rel. Gonzaga Franceschini, e demais jurisprudência citada pelo agravante. É do mesmo modo, aparentemente contrariando a posição defendida pelo juiz e pelo Ministério Público, a posição do Superior Tribunal de Justiça:

‘Direito Florestal – Ação civil pública. Cana-de-açúcar. Queimadas. Artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 4.771/65. Código Florestal e Decreto federal n. 2.661/98. Dano ao meio ambiente. Inexistência de regra expressa proibitiva da queima da palha da cana. Inviabilidade de substituição das queimadas pelo uso de tecnologias modernas. Prevalência do interesse econômico. Decreto estadual n. 42.056/97 autoriza a queima da colheita da cana. Recurso desprovido.

1. O Direito deve ser interpretado e aplicado levando em consideração a realidade socioeconômica a que visa regulamentar. *In casu*, não obstante o dano causado pelas queimadas, este fato deve ser sopesado com o prejuízo econômico e social que advirá com a sua proibição, incluindo-se entre estes o desemprego do trabalhador rural que dela depende para a sua subsistência. Alie-se a estas circunstâncias, a inaplicabilidade de uma tecnologia realmente eficaz que venha a substituir esta prática.

2. Do ponto de vista estritamente legal, não existe proibição expressa do uso do fogo na prática de atividades agropastoris, desde que respeitados os limites fixados em lei. O artigo 27, parágrafo único, do Código Florestal proíbe apenas a queimada de florestas e vegetação nativa, e não da palha da cana. O Decreto federal n. 2.661/99 permite a queima da colheita da cana, de onde se pode concluir que dentro de uma interpretação harmônica das normas legais, 'aquilo que não está proibido é porque está permitido'.

3. Recurso especial improvido. (Ministério Público vs Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, REsp n. 294.925/SP, 1ª Turma, Rel. Milton Luiz Pereira, Rel. p/ acórdão José Delgado, j. 03.10.2002, negaram provimento, v.m.).'

'Direito Ambiental – Queimada da palha da cana-de-açúcar. Decreto federal n. 2.661/98. Autorização. Artigo 27 da Lei n. 4.771/65. Regulamentação. Ação civil pública improcedente.

I - 'Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante queima controlada' (art. 2º do Dec. n. 2.661/98).

II - 'O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar, em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto' (art. 16 do Dec. n. 2.661/98).

III - A autoridade ambiental, antes de autuar o produtor, deverá permitir seu enquadramento aos termos do Decreto federal n. 2.661/98, e, só então, acaso descumpridas as regras ali estabelecidas, infligir a sanção respectiva.

IV - Recursos especiais providos. Agravo regimental prejudicado. (Benalcool Açúcar e Álcool S/A e outra vs Ministério Público, REsp n. 345.971/SP, 1ª Turma, Rel. Francisco Falcão, j. 14.02.2006, negaram provimento, v.u.).'

Ora, sendo possível que a lei permita a queima, curial que pode impor exigências para sua realização e o decreto que o fez está estribado em disposição da própria Lei n. 997/76, que no artigo único de suas disposições transitórias, remeteu ao decreto a enumeração de fontes de poluição.

De outra parte, a lei exige que a queimada se realize em certas condições, cuidando de assinalar que o Decreto estadual n. 42.056/97 prevê que tal prática deve ser evitada.

No caso, realizando a queima sem obter a licença legal, a apelada praticou conduta infracional que pode ser punida com multa, como foi feito, pois mesmo tendo a autora feito o pedido quanto à autorização para a queima, e não obtido resposta, a inércia da Administração não se transmuda em autorização tácita para que esta possa ser efetuada, por ser necessária autorização prévia para tanto.

Consideram-se prequestionados, para fins de possibilitar a interposição de recurso especial e de recurso extraordinário, todos os dispositivos de lei federal e as normas da Constituição Federal mencionadas pelas partes.

Ante o exposto, se dá provimento ao recurso, devendo a apelada arcar com o pagamento de verba honorária que se fixa em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

LINEU PEINADO
Relator